



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 190,00**

| | | | |
|--|-------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 463 125.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 273 700.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 142 870.00 | |
| | | Kz: 111 160.00 | |

IMPrensa Nacional - E.P.**NOTA**

Por ter havido lapso no Decreto Presidencial n.º 218/11, publicado no *Diário da República* n.º 150, I Série, de 8 de Agosto, do quadro de pessoal do Gabinete de Obras Especiais, publica-se na página 1375 a respectiva alteração.

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 49/13:**

Exonera Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General.

Decreto Presidencial n.º 50/13:

Nomeia Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC.

Decreto Presidencial n.º 51/13:

Aprova o Regulamento do Registo de Infrações do Condutor. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 52/13:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março, publicado no *Diário da República* n.º 56, 1.ª Série, que classifica como de interesse turístico o perímetro de Cabo Ledo e cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo, na Província do Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março.

**Comandante-Em-Chefe
das Forças Armadas Angolanas****Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/13:**

Altera o posto atribuído na Reforma do Oficial General Herculano de Jesus Rodrigues Dolbeth e Costa ao grau militar de Tenente General.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/13:

Promove a Título Excepcional o Oficial Superior Eduardo Nicola Berardinelli ao grau militar de Brigadeiro.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 5/13:

Licencia à Reforma Eduardo Nicola Berardinelli, Oficial General do Exército, por limite de idade.

Ministério da Cultura**Decreto Executivo n.º 198/13:**

Cria o Museu Nacional da Escravatura e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 1388/13:**

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Maria José Manuel Bartolomeu Fernando, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 279.732,31.

Despacho n.º 1389/13:

Promove Maria Luísa Pereira da Costa Faria para a categoria de Técnica Média Principal de 1.ª Classe.

Despacho n.º 1390/13:

Nomeia a Comissão de Avaliação para o Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, com vista à celebração do Contrato de fornecimento e montagem de estantes rolantes para o acondicionamento de documentos, no sítio do edifício sede deste Ministério.

Despacho n.º 1391/13:

Reintegra David Mota Ramos Zilungo, Técnico Superior de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério, colocado na Direcção Nacional de Impostos.

Despacho n.º 1392/13:

Cede David Mota Ramos Zilungo, Técnico Superior de 2.ª Classe, para o cargo de Director do Gabinete Jurídico do Fundo Petrolífero de Angola.

Ministério da Geologia e Minas**Despacho n.º 1393/13:**

Determina que o acesso aos direitos mineiros para a exploração de minerais destinados à construção civil e das águas minero-medicinais deve obedecer aos requisitos do artigo 332.º do Código Mineiro.

Ministério da Energia e Águas**Despacho n.º 1394/13:**

Cria o Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores deste Ministério.

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/13 de 5 de Junho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

É alterado o posto atribuído na Reforma do Oficial General abaixo indicado ao grau militar de Tenente General, o Brigadeiro (NIP 56762392) Herculano de Jesus Rodrigues Dolbeth e Costa.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/13 de 5 de Junho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

É promovido a Título Excepcional o Oficial Superior abaixo indicado ao grau militar de Brigadeiro o Coronel de Infantaria do Exército (NIP 64962200) Eduardo Nicola Berardinelli, Chefe de Departamento de Desporto Militar da Direcção Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Defesa Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Ordem Do Comandante-Em-Chefe n.º 5/13 de 5 de Junho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto — Sobre o Sistema de Segurança Social das Forças

Armadas Angolanas e com a alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Por limite de idade é Licenciado à Reforma o Oficial General do Exército (NIP 64962200) Brigadeiro Eduardo Nicola Berardinelli.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 198/13 de 5 de Junho

Considerando que o Museu Nacional da Escravatura é um estabelecimento público que visa a investigação e divulgação do estudo do fenómeno da escravatura como sistema de exploração do homem pelo homem, servindo como um instrumento permanente de combate a todas e quaisquer formas de escravidão;

Havendo necessidade de estabelecer as normas de organização e funcionamento do Museu Nacional da Escravatura;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos das disposições conjugadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 44/11, de 7 de Março, determino:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Museu Nacional da Escravatura, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra da Cultura.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Abril de 2013.

A Ministra, *Rosa Cruz e Silva*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MUSEU NACIONAL DA ESCRAVATURA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e natureza)

1. O Museu Nacional da Escravatura tem por objecto assegurar a investigação do estudo do fenómeno da Escravatura como sistema de exploração do homem pelo homem, servindo como um instrumento permanente de combate a todas e quaisquer formas de escravidão, bem como a divulgação da produção científica e cultural do património histórico da especialidade.

2. O Museu Nacional da Escravatura é um estabelecimento público, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, de carácter científico, técnico, cultural e educativo.

ARTIGO 2.º

(Regime jurídico)

O Museu Nacional da Escravatura rege-se pelo presente Estatuto, pelo Decreto Presidencial n.º 44/11, de 7 de Março, que aprova o Estatuto Geral dos Museus, pelo presente Estatuto e demais regulamentos que o venham complementar.

ARTIGO 3.º

(Sede)

O Museu Nacional da Escravatura tem a sua sede na Província de Luanda.

ARTIGO 4.º

(Tutela e superintendência)

O Museu Nacional da Escravatura é tutelado pelo Executivo e superintendido pelo Ministério da Cultura através da Direcção Nacional da Cultura.

ARTIGO 5.º

(Atribuições)

São atribuições do Museu Nacional da Escravatura:

- a) Divulgar o acervo sobre a escravatura e o tráfico de escravos africanos sob sua guarda, constituído, entre outras, por colecções históricas, etnográficas e arqueológicas;
- b) Investigar, recolher, inventariar, classificar, preservar e divulgar o património histórico-cultural referente à escravatura e o tráfico de escravos africanos;
- c) Recolher, inventariar, classificar, preservar, investigar, expor e divulgar o património histórico-cultural móvel ligado à escravatura e ao tráfico de escravos;
- d) Expor ao público o resultado das suas investigações para fins educativos, formativos e informativos;
- e) Estabelecer relações com outras instituições congéneres para troca de experiências e melhor

circulação da informação científico-cultural, sobre a escravatura e tráfico de escravos;

- f) Valorizar a cultura da sua zona de acção para a consciencialização da sociedade com vista à protecção da sua identidade;
- g) Assegurar e promover a preservação do meio ambiente;
- h) Promover a investigação aplicada a fim de beneficiar os seus resultados às populações da região para o desenvolvimento cultural;
- i) Organizar e manter as exposições permanentes, temporária e itinerantes;
- j) Criar condições para assegurar a tecnologia de informação nas actividades do museu;
- k) Divulgar o acervo cultural sob a sua guarda, constituído por colecções históricas, arqueológicas, artísticas, bibliográficas, tecnológicas, entre outras.

ARTIGO 6.º

(Classificação)

1. O Museu Nacional da Escravatura é classificado como um museu público nacional, de acordo com a extensão e representatividade do seu acervo.

2. O Museu Nacional da Escravatura é classificado como um museu de ciências do homem, segundo a sua tipologia temática.

3. De acordo com a sua disciplina, o Museu Nacional da Escravatura é classificado como um museu unidisciplinar.

CAPÍTULO II

Organização Geral

SECÇÃO I

Órgãos e Serviços

ARTIGO 7.º

(Estrutura orgânica)

O Museu Nacional da Escravatura tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Director;
 - b) Conselho de Gestão Museal;
 - c) Conselho Fiscal.
2. Órgãos Consultivos:
 - a) Conselho Técnico;
 - b) Conselho Científico.
3. Serviço de Apoio:
 - a) Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares.
4. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Educação e Animação Cultural;
 - b) Departamento de Investigação Científica;
 - c) Departamento de Museografia;
 - d) Biblioteca.

SECÇÃO II
Órgãos de Gestão

ARTIGO 8.º
(Director)

1. O Director é o órgão singular encarregue da gestão técnica, científica, administrativa, financeira e patrimonial do museu, a quem compete:

- a) Conceber, elaborar e coordenar o plano museológico;
- b) Gerir o orçamento do museu;
- c) Propor a nomeação, promoção e exoneração do pessoal do museu;
- d) Garantir a formação permanente do pessoal;
- e) Assegurar a representação do museu a nível local, nacional e internacional e estabelecer contactos com instituições similares;
- f) Coordenar todas as acções relacionadas com o acervo do museu;
- g) Tomar medidas preventivas de protecção do acervo tanto em exposição como em depósito contra a destruição ou desaparecimento no decorrer da transportação, contra as calamidades naturais, incêndios ou outros distúrbios sociais;
- h) Velar pela aplicação das normas visando o registo correcto das novas aquisições e das colecções já existentes no museu;
- i) Orientar a execução da política de recolha de colecções para o museu;
- j) Assegurar o inventário do acervo do museu, privilegiando a sua informação;
- k) Propor a aprovação do Conselho Científico, projectos de investigação e de estudos dos objectos das colecções do museu;
- l) Propor ao Conselho de Gestão Museal o calendário anual de eventos nacionais e internacionais de e para o interesse do museu e dos técnicos, e velar pela sua execução;
- m) Garantir o cumprimento, no quadro das atribuições do museu, de outras actividades que lhe forem incumbidas superiormente.

2. O Museu Nacional da Escravatura é dirigido por um Director, equiparado a um Director Geral de um instituto público de âmbito nacional, que é nomeado por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 9.º
(Conselho de Gestão Museal)

1. O Conselho de Gestão Museal é o órgão colegial que delibera sobre os aspectos relacionados com a orientação e coordenação dos serviços do museu, para o seu cabal funcionamento, ao qual compete:

- a) Aprovar o plano de gestão museal;
- b) Aprovar o projecto do orçamento e desenvolvimento cultural do museu;

- c) Aprovar o relatório de actividades do museu;
- d) Aprovar medidas correctivas para o desempenho cabal das funções do museu;
- e) Aprovar as medidas adequadas e relacionadas com a preservação e restauro do acervo do museu, bem como as necessidades para o cumprimento do seu objecto social;
- f) Aprovar o calendário de eventos nacionais e internacionais de e para o interesse do museu e dos seus técnicos;
- g) Deliberar sobre os assuntos relacionados com a disciplina laboral e deontologia no museu.

2. Fazem parte do Conselho de Gestão, para além do Director que o preside:

- a) Chefes de departamentos;
- b) Chefes de secção;
- c) Técnicos superiores, a convite do Director Geral.

3. O Conselho de Gestão Museal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do museu, ao qual compete:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e propostas de orçamento do museu;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do museu;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o primeiro vogal designados pelo Ministro das Finanças, e o segundo vogal indicado pelo Ministro da Cultura.

3. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, 3/8 uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do presidente ou pela maioria dos seus membros.

SECÇÃO III
Órgãos Consultivos

ARTIGO 11.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de coordenação técnica do museu, ao qual compete:

- a) Aprovar os projectos técnicos do museu e respectiva estratégia de implementação;
- b) Aprovar a documentação a ser apresentada ao Conselho de Gestão do museu;
- c) Avaliar os resultados alcançados pelo Museu Nacional da Escravatura;

d) Aprovar a proposta de investigação e submetê-la ao Conselho Científico.

2. O Conselho Técnico é integrado, além do Director Geral que o preside, por:

a) Conservadores, investigadores, auxiliares de investigação científica, auxiliares museográficos e assistentes do museu;

b) Especialistas convidados.

3. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 12.º
(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão de coordenação de projectos de investigação no museu, ao qual compete:

a) Aprovar os programas e os projectos de investigação científica do museu e respectiva estratégia de aplicação;

b) Aprovar a documentação científica a ser apresentada ao Conselho de Gestão do museu;

c) Avaliar os resultados dos trabalhos realizados pelos investigadores;

d) Aprovar novas políticas e programas de investigação da sua alçada.

2. O Conselho Científico integra para além do Director Geral que o preside, os seguintes elementos:

a) Chefes de departamentos, chefes de secções, investigadores vocacionados para auxiliares de investigação e assistentes do museu;

b) Especialistas convidados.

3. O Conselho Científico do museu reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente, sempre que for necessário.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Serviço de Apoio

ARTIGO 13.º
(Departamento de Administração e de Serviços
Técnicos Auxiliares)

1. O Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares é o serviço encarregue de assegurar a organização e o controlo da prestação de serviços administrativos e logísticos, a gestão do orçamento, a protecção e a higiene no trabalho, a formação de quadros a gestão integrada dos recursos humanos, ao qual compete:

a) Coordenar a elaboração do projecto do orçamento do museu e executá-lo;

b) Estudar formas alternativas de financiamento de projectos do museu;

c) Organizar e manter o serviço contabilístico do museu segundo as normas aplicáveis aos institutos públicos;

d) Coordenar e apoiar as actividades administrativas;

e) Controlar, inventariar e velar pelos bens patrimoniais do museu bem como a sua escrituração;

f) Organizar e gerir os arquivos administrativos do museu;

g) Orientar e coordenar os serviços de protecção e higiene no trabalho;

h) Prestar assistência social, prevista por lei, ao pessoal do museu;

i) Garantir a prestação dos serviços do protocolo e relações públicas;

j) Assegurar a gestão de recursos humanos;

k) Garantir a execução dos serviços técnicos auxiliares indispensáveis para o bom funcionamento do museu.

2. O Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares tem a seguinte estrutura:

a) Secção Administrativa e de Serviços Técnicos;

b) Secção de Contabilidade.

3. O Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO II
Serviços Executivos

ARTIGO 14.º
(Departamento de Educação e de Animação Cultural)

1. O Departamento de Educação e de Animação Cultural é o serviço encarregue de dinamizar o processo educativo e cultural, em parceria com outras instituições estatais e privadas, ao qual compete:

a) Dinamizar as relações do museu com o público, concebendo científica e pedagogicamente projectos de educação e de animação cultural, de acordo com as áreas a explorar e grupos a atingir;

b) Elaborar a estatística geral do museu;

c) Organizar as actividades educativas e culturais de forma sistemática e regular em colaboração com outras instituições estatais e privadas;

d) Promover trabalhos de investigação realizados nas diferentes áreas do museu e a sua divulgação;

e) Realizar a interpretação sociológica dos dados das visitas no museu;

f) Divulgar os catálogos da exposição de longa e de curta duração do museu;

g) Garantir o intercâmbio nas actividades museográficas a realizar entre os museus.

2. O Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Administração e de Serviços Técnicos;
- b) Secção de Contabilidade.

3. O Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 15.º

(Departamento de Investigação Científica)

1. O Departamento de Investigação Científica é o serviço que tem por função coordenar a elaboração e execução dos programas e projectos científicos do museu, ao qual compete:

- a) Proporcionar as condições de trabalho para a execução dos projectos de investigação do museu;
- b) Congregar investigadores para a elaboração e execução de programas e projectos de investigação;
- c) Propor a aquisição de bibliografias necessárias para actualização da biblioteca do museu;
- d) Propor ao Conselho Científico os projectos de investigação elaborados;
- e) Reunir meios para a execução dos projectos aprovados pelo Conselho Científico;
- f) Apresentar ao Conselho Científico os resultados das investigações realizadas pelas distintas secções;
- g) Manter o intercâmbio com o movimento científico internacional da especialidade do museu;
- h) Divulgar através de conferências e publicações, os resultados das investigações;
- i) Propor a aquisição de bibliografias necessárias para actualização da Biblioteca do Museu;
- j) Garantir a participação de cientistas e de todo o pessoal ligado à investigação científica do Museu nos eventos internacionais para troca de experiências e actualização científica.

2. O Departamento de Investigação Científica tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Banco de Dados Científicos e de Processamento;
- b) Biblioteca.

3. O Departamento de Investigação Científica é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Museografia)

1. Departamento de Museografia é o serviço encarregue da gestão do acervo do museu, ao qual compete:

- a) Proceder ao registo e inventariação do acervo sob a guarda do museu;

b) Organizar e manter a documentação museográfica relacionada com o acervo do museu;

c) Preservar o acervo do museu;

d) Organizar e manter as exposições do museu de longa e curta duração, assim como as temporárias e itinerantes;

e) Organizar e gerir a fototeca, a filmoteca e a mapoteca do museu;

f) Actualizar os registos do acervo em depósito, em exposição e em movimento;

g) Conceber os projectos de conservação preventiva;

h) Propor medidas de asseguramento do acervo em casos normais e de emergência;

i) Propor projectos de restauro do acervo em degradação.

2. O Departamento de Museografia tem a seguinte estrutura:

a) Secção de Conservação e de Prevenção;

b) Secção de Documentação Gráfica e Fotográfica.

3. O Departamento de Museografia é chefiado por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 17.º

(Biblioteca)

1. A Biblioteca é a estrutura encarregue da gestão documental e do acervo bibliográfico ao qual compete:

a) Recepcionar, registar, classificar, catalogar e arquivar do património técnico-documental do museu;

b) Responder às solicitações técnico-documentais das diversas áreas do museu;

c) Estabelecer e manter uma troca de correspondência do património técnico-documental do museu com outras instituições;

d) Disponibilizar para consulta o acervo aos visitantes e investigadores.

2. A Biblioteca é chefiada por um técnico bibliotecário equiparado a chefe de secção.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 18.º

(Receitas)

Constituem receitas do Museu Nacional da Escravatura:

a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;

b) Subsídios, liberalidades e participações provenientes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeira;

c) Doações, heranças ou legados;

d) Outras receitas provenientes da sua actividade que por lei, contrato ou outro título que lhe sejam atribuídas;

e) *Souvenirs* e reproduções autorizadas de peças.

ARTIGO 19.º
(Despesas)

Constituem despesas do Museu Nacional da Escravatura:

- a) Pagamento de salários e encargos com o pessoal;
- b) Manutenção dos equipamentos;
- c) Formação especializada do pessoal;
- d) Acções de preservação, valorização e divulgação do museu;
- e) Serviços gerais;
- f) Aquisição de materiais ou qualquer outro bem relativo ao exercício da sua actividade.

ARTIGO 20.º
(Património)

Constitui património do Museu Nacional da Escravatura os bens, direitos e obrigações que este adquira ou contraia no exercício das suas funções e no desempenho da sua actividade e por aqueles que lhe são atribuídos por Lei.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 21.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal do Museu Nacional de Escravatura é o constante do Anexo I, do presente do Estatuto Orgânico, que dele é parte integrante.

2. Os lugares do quadro de pessoal do Museu Nacional de Escravatura são providos por nomeação e por contrato.

3. O provimento do quadro de pessoal do Museu Nacional de Escravatura deve obedecer os critérios definidos na legislação em vigor sobre a matéria, por um Qualificador da Carreira do Investigador Científico, por um Qualificador da Carreira Técnico-Profissional da Cultura, bem como outra legislação em vigor no País.

4. A estrutura da carreira museológica corresponde à estrutura indiciária, bem como o regulamento sobre o enquadramento dos técnicos na carreira museológica são aprovados por diplomas próprios.

5. O organigrama do Museu Nacional da Escravatura é o constante do Anexo II, do presente Diploma do qual faz parte integrante.

ARTIGO 22.º
(Legislação aplicável)

Os funcionários do Museu Nacional da Escravatura estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor na Função Pública.

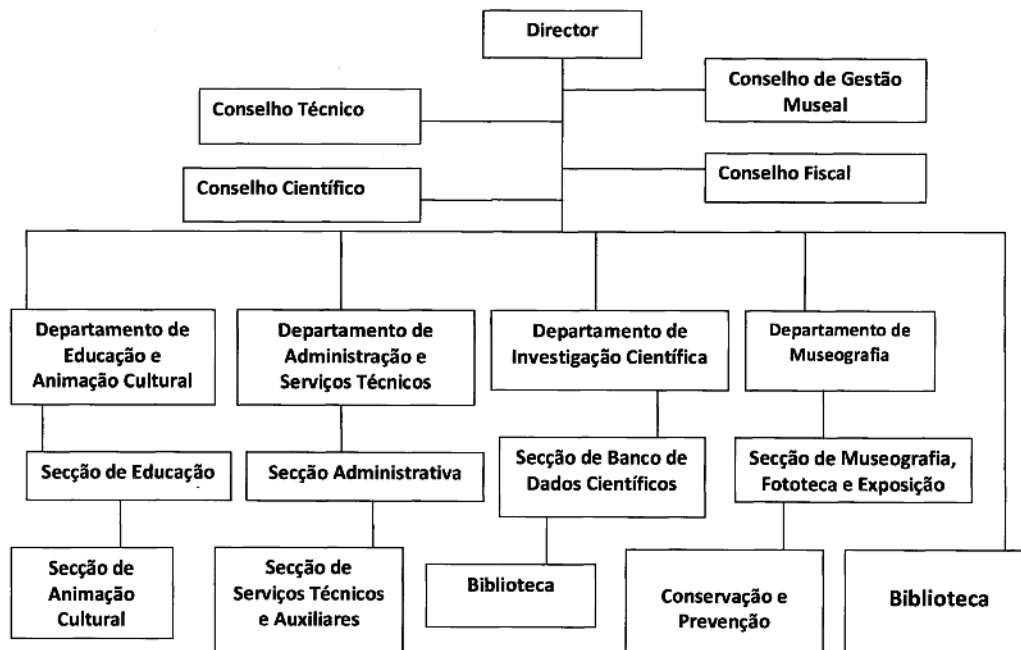
ARTIGO 23.º
(Regulamento Interno)

O Museu Nacional da Escravatura deve elaborar um regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e propor à aprovação do Ministro da Cultura.

ANEXO I
A que se refere o n.º 1 do artigo 21.º,
ponto do presente Diploma
Quadro do Pessoal do Museu
Nacional da Escravatura

| Grupo de Pessoal | Carreira | Categoria/Cargo | Número de Lugares | |
|-----------------------|-------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|---|
| Direcção | Direcção | Director Geral | 1 | |
| Chefia | Chefia | Chefe de Departamento | 4 | |
| | | Chefe de Secção | 9 | |
| Técnico Superior | Técnico Superior | Assessor Principal | - | |
| | | Primeiro Assessor | 1 | |
| | | Assessor | - | |
| | | Técnico Superior Principal | - | |
| | | Técnico Superior de 1.ª Classe | 1 | |
| | | Técnico Superior de 2.ª Classe | 1 | |
| | | Especialista Superior Principal | 1 | |
| | | Especialista Superior de 1.ª Classe | 1 | |
| Técnico | Técnico | Técnico Principal | 1 | |
| | | Técnico de 1.ª Classe | 1 | |
| | | Técnico de 2.ª Classe | 1 | |
| | | Técnico Médio de 1.ª Classe | 1 | |
| Técnico Médio | Técnico Médio | Técnico Médio de 2.ª Classe | 1 | |
| | | Técnico Médio de 3.ª Classe | 1 | |
| Administrativo | Administrativa | Oficial Administrativo Principal | - | |
| | | 1.º Oficial Administrativo | 1 | |
| | | 2.º Oficial Administrativo | 1 | |
| | | 3.º Oficial Administrativo | 1 | |
| | Motorista de Pesados | Motorista de Pesados | Aspirante | 1 |
| | | | Motorista de Pesados de 1.ª Classe | - |
| | | | Motorista de Pesados de 2.ª Classe | - |
| | | | Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe | 1 |
| Motorista de Ligeiros | Motorista de Ligeiros | Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe | 2 | |
| | | Auxiliar Administrativo Principal | 1 | |
| Auxiliar | Auxiliar Administrativa | Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe | 1 | |
| | | Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe | 1 | |
| | | Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe | 2 | |
| | | Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe | 1 | |
| | | Encarregado de 1.ª Classe | 2 | |
| Operário | Operário Qualificado | Encarregado de 2.ª Classe | 2 | |
| | | | | |
| Total | | | 43 | |

ANEXO II
A que se refere n.º 5 do artigo 21.º, do presente Estatuto
Organigrama do Museu Nacional da Escravatura



A Ministra, *Rosa Cruz e Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho 1388/13 de 5 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/2010, de 30 de Junho, e com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

§ Único: — É fixada a subvenção mensal vitalícia da Maria José Manuel Bartolomeu Fernando, viúva de Miguel Fernando, ex-Vice-Governador da Província do Bengo, em 75% do salário-base, que corresponde ao montante de Kz: 279.732,31 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e dois kwanzas e trinta e um cêntimos).

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 2013.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 1389/13 de 5 de Junho

Havendo necessidade de prover os funcionários em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para o cargo de direcção ou chefia, finda a comissão de serviço, nos

termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1.º — É Maria Luísa Pereira da Costa Faria, Técnica Média de 1.ª Classe, promovida à categoria de Técnica Média Principal de 1.ª Classe.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 2013.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 1390/13 de 5 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d), do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das